



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA - CMEL

MINUTA DE DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº XX/2023-CMEL

aprovada em: xx/xx/2023

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Adequação da Deliberação nº 004/2016-CMEL que institui Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Londrina à luz da Resolução nº 01/2021 - CNE/CEB e demais legislações correlatas

RELATORES: Adriana Haruyoshi Biason

Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma

Alderí Luiz Ferraresi

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, Lei do Plano Nacional de Educação n.º 13.005/2014 e Lei do Plano Municipal de Educação n.º 12.291/2015, à luz da Resolução Nº 01, de 28 de maio de 2021 - CEB/CNE, em consonância com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, Resolução CNE/CEB no. 01/2000 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, Resolução CNE/CEB nº 01/2021 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº XX/2023 que a esta se incorpora;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino destinada a jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal efetuar o Recenseamento e a Chamada Pública, de forma constante e sistematizada, como estabelece a Lei 9394/96, artigo 5º, inciso II, com calendário e orçamento previamente definido pelo respectivo órgão executor, que fará a articulação intersecretarial, bem como parcerias com entidades e Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Sistema Municipal de Ensino de Londrina deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação de Londrina deverá fazer a chamada pública de educandos para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 3º. A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Educação de Londrina, corresponde aos Anos Iniciais - 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, será ofertada mediante cursos e exames da EJA no Ensino Fundamental - anos iniciais, organizados nos termos da legislação e normas nacionais e desta Deliberação.

Art. 4º. O acesso, a permanência e a continuidade dos estudos, para todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, poderão ser ofertados na modalidade EJA.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

SEÇÃO I

NORMATIZAÇÃO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 5º. A EJA será ofertada em regime semestral organizada em calendário letivo anual com a possibilidade de flexibilização do tempo, em duas ou três etapas, para o cumprimento da carga horária exigida, com correspondência aos anos iniciais do Ensino Fundamental em carga horária específica:

Parágrafo único: nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, podendo integrar a qualificação profissional inicial, a carga horária será de, no mínimo, 1.200 horas, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

Art. 6º. A idade mínima para a matrícula no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos.

Art. 7º. A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos deverá ser ofertado na forma presencial e observará a seguinte carga horária:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária mínima estabelecida de 1.200 horas;

II - em articulação com uma qualificação profissional inicial, a carga horária total da formação geral básica deverá ter no mínimo 1.200 horas, acrescida, quando for o caso, da carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas para a qualificação profissional inicial.

Art. 8º. Para educandos da Educação Especial, Socioeducativo, Populações do campo, indígenas, itinerantes, refugiados, migrantes e outros povos tradicionais que tenham atendimentos próprios, devem ser observadas as normas específicas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), e Conselho Municipal de Educação de Londrina (CMEL).

Art. 9º. O currículo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderá ser organizado pelos componentes curriculares/disciplinas na formação geral básica e qualificação profissional inicial.

Art. 10. Os Currículos dos cursos da EJA, devem garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 11. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do Currículo da EJA, e sua prática é facultativa aos educandos nos casos previstos na Lei n.º 10.793/03, de 01 de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para um processos de ensino e aprendizagem contextualizada, considerando os temas abordados na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. A organização pedagógica e curricular da EJA deverá pautar-se nos princípios da transversalidade, que constitui uma das maneiras de se trabalhar as áreas do conhecimento, os componentes curriculares e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais e a Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica e as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

SEÇÃO II

APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA EJA

Art. 13. A EJA, com ênfase na Educação e aprendizagem ao longo da Vida, visa oferecer educação de qualidade para os educandos das redes e instituições de ensino no Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino devem ofertar uma organização diferenciada para o atendimento desse grupo de educandos, os quais exigem uma ação complementar de acesso ao Currículo previsto para a etapa de escolarização e matrícula.

Art. 14. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida deve garantir o acesso, permanência e o atendimento:

I - aos educandos com deficiências (intelectual, auditiva e visual); transtornos globais do desenvolvimento (transtornos do espectro autista, transtornos funcionais específicos e distúrbios de aprendizagem) e doenças raras na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com a utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistidas, conforme as necessidades dos educandos, apoiados por profissionais qualificados;

II - aos educandos com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, ilhéus e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º. A Educação ao Longo da Vida, em todas as etapas no contexto da EJA, implica em oportunizar acesso às aprendizagens não formal e informal, além da formal.

§ 2º. Permite o estudo de diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto de competências ao longo da vida.

§ 3º. A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, para atendimento dos educandos com deficiência, transtornos funcionais específicos, transtorno do espectro autista e doenças raras exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 4º. As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas por escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

Art. 15. A função de docência na modalidade EJA, em unidades escolares municipais, deverá ser desempenhada por profissionais concursados, cuja escolarização mínima exigida é o Curso de Formação de Docentes ou Magistério a nível médio, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e o Curso de Graduação, para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deve prever mecanismos que garantam a efetivação do trabalho docente na EJA, evitando a rotatividade de profissionais.

§ 2º. O desempenho profissional deve ser regularmente avaliado visando à adequação do perfil do profissional a essa modalidade.

§ 3º. A formação continuada e em serviço é direito de todos os profissionais e é dever da mantenedora, devendo ser prevista em calendário escolar.

Art. 16. As turmas de Educação de Jovens e Adultos serão constituídas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) educandos no Ensino Fundamental - anos iniciais.

Art. 17. Para promoção serão respeitadas as possibilidades de aprendizagem dos educandos com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento ou Transtornos Funcionais Específicos e doenças raras, tomando por referência as habilidades desenvolvidas que assegurem a promoção do educando, para matrícula e frequência em etapa superior em curso.

Art. 18. A Educação Especial seguirá a organização da oferta da EJA - anos iniciais respeitando as especificidades e a temporalidade dos educandos nela matriculados.

CAPÍTULO III

FLEXIBILIZAÇÃO DA OFERTA DA EJA

Art. 19. A critério das mantenedoras e instituições de ensino, as estratégias para flexibilizar a oferta presencial da EJA de diferentes formas de atendimento denominadas, EJA Direcionada, EJA Multietapas e a EJA Vinculada, podem ser ampliadas, articuladas ou não à Educação Profissional Inicial.

Parágrafo único. A flexibilização da oferta visa compatibilizar com a realidade dos educandos da EJA para o atendimento, principalmente dos perfis específicos dos educandos que apresentam singularidades, como os sujeitos da educação especial, do campo, itinerantes, refugiados, migrantes, em privação de liberdade, em situação de rua, e outros contextos.

Art. 20. A flexibilização da oferta pode ser de diferentes formas de atendimento, de acordo com metodologias diversas, adequadas às demandas.

§ 1º. A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer etapa da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades para participar das atividades no início ou no fim do turno de

estudo:

I - deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista;

§ 2º. A EJA Multietapas poderá ser organizada nos casos em que o número de educandos não corresponda ao estabelecido pelo Sistema de Ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa:

I - a oferta da EJA Multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial;

II - em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade;

III - o Currículo e os Diários de Classe deverão ser organizados por turma e o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizadas por etapas.

§ 3º. A EJA Vinculada será ofertada por unidades escolares próprias, podendo ser organizadas em unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar regularizada para a oferta da modalidade da EJA, e devidamente autorizados pelo CMEL.

I - pode ser ofertada em ambientes empresariais, Centros de Convivência, Espaços Religiosos, entre outros, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos educandos, no espaço destinado à aprendizagem escolar, desde que asseguradas as condições básicas para o processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO IV

MATRÍCULA E DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 21. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante, sendo requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Art. 22. Os procedimentos pedagógicos definem a etapa ou semestre em que o estudante iniciará ou continuará seus estudos na instituição de ensino.

Art. 23. A avaliação do processo de aprendizagem na EJA, em seus diferentes espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os educandos em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

§ 1º. A avaliação do processo de aprendizagem do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dar-se-á em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para etapas posteriores, mediante avaliação por diversas estratégias.

§ 2º. A avaliação do processo de aprendizagem deverá ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos e adequada às demandas.

§ 3º. Os registros das aprendizagens dos educandos devem ser sistematizados e documentados, na forma de Parecer Descritivo ou Registro de Notas nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 4. As unidades escolares são responsáveis pelo registro, acompanhamento e arquivamento da documentação escolar e pela emissão de documentos de conclusão e histórico escolar.

§ 5º. A organização e o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos também devem ser avaliados periódica e sistematicamente pela comunidade escolar, representada no Conselho Escolar, com o objetivo de fundamentar possíveis reorientações da Proposta Pedagógica da unidade escolar.

Art. 24. A frequência do estudante na perspectiva de valorizar os saberes apropriados ao longo da vida, e sua participação deve ser observada de forma integral, considerando os seguintes aspectos:

I - a ampliação das justificativas de ausências concedidas aos educandos para além dos atestados médicos ou de licença, de maneira que contemple também questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza, devem ser reconhecidas como justificativas de ausências temporárias, mediante a formalização de um requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS);

II - o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) pode ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, cuja solicitação será analisada pela unidade escolar e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular/disciplina, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.

III - o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, para justificar as ausências de educandos, tendo em vista a inclusão social plena dos jovens, adultos e idosos.

IV - As ausências injustificadas dos educandos nas atividades escolares devem ser comunicadas aos órgãos competentes para providências.

Art. 25. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelas instituições de ensino, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, conforme as regras gerais previstas na Deliberação n.º 03/2021-CMEL emitida por este Conselho, bem como nos valores, princípios e finalidades previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, abrangendo:

I - a caracterização da comunidade e do perfil do educando;

II - estratégias, situações de aprendizagem e ações políticas que possibilitem ao jovem, adulto e idoso formação como ser pleno, social, cultural, cognitivo, ético e estético, respeitando-se a diversidade etária que caracteriza esse público;

III - iniciativas de fortalecimento do diálogo, do questionamento, da originalidade, da aprendizagem e do enriquecimento cultural do educando;

IV - estratégias de valorização e aproveitamento de conhecimentos e experiências adquiridas ao longo da vida;

V - incorporação da história e da cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, direitos dos idosos e direitos humanos.

VI - Carga horária de referência, da duração do curso de Educação Básica de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Fundamental - anos iniciais;

VII - Concepção e indicação das formas, instrumentos e registros de avaliação a serem utilizados no processo de formação dos educandos e na análise da organização e do funcionamento da unidade escolar, observando-se o disposto no art. 23 desta Deliberação;

VIII - apresentação do espaço físico e dos recursos técnicos e metodológicos que serão utilizados na formação dos educandos;

IX - a utilização da biblioteca, laboratórios, novas tecnologias de informação e comunicação disponíveis nas unidades escolares da rede pública municipal, bem como os equipamentos públicos e acesso aos espaços públicos como museus, cinemas, teatros, entre outros;

X - o uso dos recursos de classificação e reclassificação, necessários à adequação das temporalidades escolares dos sujeitos em processo de formação, no sentido de possibilitar ao educando progressão continuada em sua formação escolar;

XI - atribuição das ações pedagógicas do docente para atuar na Educação de Jovens e Adultos;

XII - flexibilidade na organização do processo de trabalho pedagógico;

XIII - formação continuada em serviço dos profissionais da educação, gestores, coordenadores, professores e outros;

XIV - implementação e execução de projetos extracurriculares voltados às necessidades específicas da Educação de Jovens e Adultos, bem como a viabilização de transporte para sua execução.

Art. 26. Em caso de transferência de aluno, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I - a idade mínima requerida para matrícula;

II - o Histórico Escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 27. Os conhecimentos apropriados ao longo da vida poderão ser aproveitados como procedimentos de classificação para efetivação de matrícula, observadas as normas específicas deste Conselho e no Regimento Escolar.

Art. 28. Os procedimentos de aproveitamento, classificação, reclassificação da EJA deverão seguir as regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 29. O Exame Municipal da Educação de Jovens e Adultos, no Município de Londrina, constitui-se em uma avaliação das competências, habilidades e saberes, em nível de conclusão dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§1º. A oferta de que trata o caput deste artigo cumpre o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9394/96 - LDB, que faculta aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e exames na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo deve-se observar os princípios e as diretrizes que norteiam a Educação Nacional:

I - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - a habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular e a adequação da Proposta Pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Art. 30. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação poderá aplicar Exame de Equivalência e expedir documentação a qualquer tempo, para pessoas maiores de 15 anos, que não possuam comprovante de conclusão da escolaridade dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VI

CRENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO

Art. 31. As normas para o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da Educação Básica, no Sistema Municipal de Educação de Londrina, deverão se reportar às regras gerais previstas nas Deliberações específicas emitidas por este Conselho.

Art. 32. Os atos regulatórios são concedidos à instituição de ensino que oferta a modalidade EJA - anos iniciais, mediante o cumprimento das especificidades, tais como:

Parágrafo único: A EJA - anos iniciais ofertado pelas redes e instituições de ensino públicas municipais respeitando as suas especificidades e que possuem os atos regulatórios para o funcionamento, devidamente emitido pelo CMEL.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Os cursos da EJA autorizados e que culminam com a expedição de certificados poderão ter a duração mínima de 2 (dois) anos para curso de duas etapas e 3 (três) anos para curso de três etapas.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Art. 35. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação nº 04/2016-CMEL e demais disposições em contrário.

É a Deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Usuário Externo**, em 13/03/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA HARUYOSHI BIASON, Usuário Externo**, em 14/03/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **ALDERI LUIZ FERRARESI, Usuário Externo**, em 14/03/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9727204** e o código CRC **6D1CF53D**.

INDICAÇÃO N° XX/2023-CMEL

aprovada em: xx/xx/2023

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Adequação da Deliberação nº 004/2016-CMEL que institui Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Londrina à luz da Resolução nº 01/2021 - CNE/CEB e demais legislações correlatas.

RELATORES: Adriana Haruyoshi Biason

Angela Pereira Teixeira Victoria Palma

Alderli Luiz Ferraresi

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, princípios e normativas que orientam todo o sistema educacional. O art. 205 estabelece conceitos básicos e objetivos gerais, especialmente ao dispor que a educação é um direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo capítulo, o art. 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - (...)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- (...)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, retomou essa obrigatoriedade de oferta aos que não tiveram acesso na idade própria e reafirma, no seu art. 4.º, inciso IV, que “o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria.”

Essa mesma Lei, ainda, estabelece a garantia da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

O Art. 24 da LDB dispõe que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

- II – Os Sistemas de Ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do Art. 4.º.

Ao longo de toda a LDB encontram-se disposições que remetem ao direito de acesso e permanência na escola, de modo que a oferta se adeque às condições, possibilidades e necessidades do educando. E na Seção V trata especificamente da Educação de Jovens e Adultos, na qual se reiteram os princípios citados em seus artigos 37 e 38.

Nos termos da LDB, a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio, na idade própria, e se constitui em instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida e atendimento educacional especializado nos termos desta Deliberação.

Aos sistemas de ensino cabe assegurar, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam estudar na idade própria, oportunidades educacionais apropriadas, respeitadas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante a oferta de cursos e exames. Ao Poder Público cabe viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si e articuladas preferencialmente com a educação profissional inicial.

Ao que se refere a educação profissional inicial, o estudante deverá concluir primeiramente a formação básica, anos iniciais, para depois, se houver interesse, continuar com a qualificação profissional inicial. Esta qualificação deverá ter carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, podendo ser ofertada pela mantenedora ou por instituições parceiras.

Nesse contexto, em nível nacional, é do Governo Federal a responsabilidade de definir a política nacional para a EJA; em nível municipal cabe à Prefeitura Municipal de Londrina elaborar e executar políticas e planos locais da EJA, integrando-os à política nacional e estadual. Nesse aspecto, o Conselho Municipal de Educação de Londrina (CMEL), com o escopo de orientar a política educacional do município, tem a tarefa de regulamentar, por atos normativos, as bases e diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE) e em consonância com o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR).

Nesse panorama, o CMEL, reconhece a sua obrigatoriedade de atualizar suas diretrizes para orientar a organização, os currículos e a oferta da EJA atrelada à BNCC e à Lei n.º 13.415/17, no Estado do Paraná.

Isto posto, visando a ampliação e a melhoria da qualidade da Educação de Jovens e Adultos, pretende-se com a Deliberação que a esta se incorpora, contribuir e fundamentar a oferta desta modalidade no Município de Londrina, reforçando os preceitos norteadores para o ingresso, a permanência e o sucesso do educando no ambiente escolar, minimizando a evasão, o abandono e incentivando a conclusão.

A LDB, art.37, define com clareza a EJA como modalidade da Educação Básica, em que a Educação de Jovens e Adultos “será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio, na idade própria”. Em termos de acesso a essa modalidade, a legislação definiu que a idade mínima para o ingresso nos cursos de EJA seria de 15 anos completos para o Ensino Fundamental, e de 18 anos para o Ensino Médio.

Em continuidade ao cumprimento das leis superiores, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Básica (CEB), exarou o Parecer n.º 11/2000 e a Resolução n.º 1/2000, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA. O Parecer é considerado um marco, já que nele a EJA ultrapassa a ideia de “acelerador do ensino”, constituindo-se como direito à uma educação de qualidade. Como o próprio documento descreve, a EJA é “uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas”.

O documento ainda institui três importantes atribuições para a EJA: as funções reparadora, equalizadora e qualificadora. A função reparadora reside na ideia de que o indivíduo matriculado na EJA não teve acesso à educação e este direito deve ser reparado. A função equalizadora trata da oferta de oportunidades para permitir aos educandos uma condição de igualdade com toda a sociedade; e, por fim, a função qualificadora, que sugere a formação continuada em todo percurso escolar.

Conforme o documento, muitos jovens ainda desempregados, ou empregados em ocupações precárias, podem encontrar nos espaços e tempos da EJA, seja na função de reparação, equalização, ou qualificadora, um lugar de melhor capacitação para o mundo do trabalho e para a atribuição de significados às experiências socioculturais trazidas por eles. Esse Parecer trouxe também indicações e explicações importantes, possibilitando, pela primeira vez, a elaboração da Proposta Pedagógica da EJA para as escolas, e marcando o início dos estudos para a elaboração das Diretrizes Curriculares Estaduais para esta modalidade de educação.

As políticas educacionais, em todas as suas manifestações, foram influenciadas internamente por discussões de âmbito mundial, visando ampliar os processos de educação de qualidade como condição para o ingresso dos cidadãos na dinâmica da sociedade do início do século XXI. Os percursos das políticas públicas da EJA não mais comportam uma visão de educação utilitarista, afeita a memorização, e sim uma educação de qualidade, continuada e ao longo da vida, com formação em habilidades e competências socioemocionais.

Nesse sentido, a EJA foi reconhecida com suas especificidades relacionadas à frequência, carga-horária das disciplinas, sistema de avaliação, registros e documentos apropriados, encaminhamentos metodológicos específicos, que respeitassem o adulto como sujeito autônomo, não confundindo-o com uma criança, além de considerar que o público dessa modalidade constitui um contingente singular, plural e heterogêneo de jovens e adultos.

No município de Londrina o primeiro marco a ser destacado foi a Lei Municipal nº 9.012 de 2002, com a criação do Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação. Com a implantação do sistema tornou-se necessário atos regulatórios próprios para normatização das etapas de educação e suas modalidades no âmbito municipal. Em se tratando da EJA temos como primeira regulamentação a Deliberação 05/2003 - CMEL - Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Londrina e nos anos seguintes, os atos regulatórios passaram por várias reformulações ao longo da história deste Conselho sendo a última a Deliberação 04/2016.

Ao considerar o Parecer CNE/CEB n.º 1/2021, aspectos relevantes da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fez-se necessário analisar sobre: (i) a educação de Jovens e Adultos no Brasil; (ii) os novos marcos legais e normativos da educação nacional; (iii) a organização da EJA e suas finalidades; (iv) a modalidade a distância; (v) sobre a Educação de Jovens e Adultos articulada com a Educação Profissional e articulada também à educação e aprendizagem ao longo da vida; (vi) sobre a carga horária; (vii) sobre a flexibilização da oferta para se compatibilizar com a realidade dos educandos; (viii) sobre a avaliação de aprendizagem; (ix) sobre a forma de registro de frequência do estudante; (x) sobre a competência para certificação e idade mínima para os exames da EJA; (xi) sobre a idade mínima de ingresso.

Certamente, um dos principais obstáculos dos potenciais candidatos à modalidade EJA é a dificuldade de conciliar trabalho, compromissos familiares, locomoção e estudos. Destarte, a presente Deliberação amplia a oferta da EJA, permitindo uma flexibilização de horários e menos deslocamentos, a propósito muito requeridos nestes novos tempos. Nessa perspectiva, a referida modalidade e a flexibilização da oferta normatizada no Parecer CNE/CEB n.º 01/2021, além de atender um bom contingente de jovens e adultos, é adequada às matrículas dos educandos com “necessidade de frequência diferenciada”.

O Parecer supramencionado, a partir da percepção da necessidade de adequação das diretrizes nacionais da EJA aos preceitos da BNCC e demais legislações e normas recentemente promulgadas revisitou institutos próprios da modalidade e, na sua maioria, reafirmou os encaminhamentos e orientações anteriores.

Tal medida se faz necessária para atender os educandos da EJA que apresentam singularidades, como os sujeitos da educação especial, do campo, itinerantes, refugiados, migrantes, em privação de liberdade, em situação de rua, e outros contextos que possam surgir.

Apresenta então diferentes formas de atendimento denominadas EJA Direcionada, EJA Multietapas e a EJA Vinculada que serão regulamentadas por este Conselho.

A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante matriculado a modalidade que apresenta dificuldade para participar das atividades, por quaisquer motivos. O professor acompanha o desempenho do educando, inclusive com atividades não presenciais, dentro dos critérios estabelecidos.

Nessa forma de oferta, Direcionada, o professor cumpre a carga horária de forma presencial na instituição de ensino, desenvolvendo atividades prévias para os educandos realizarem, além de dar orientação individual ou coletiva. É imprescindível estabelecer que a EJA Direcionada somente será registrada e validada após o cumprimento das atividades previstas.

Outra forma de oferta é a EJA Multietapas, a qual reúne em uma mesma sala de aula educandos de etapas diferentes em situações de baixa demanda ocasionadas por dificuldades de locomoção, comum nos sujeitos do campo, população de rua, refugiados e migrantes de programas de alfabetização em locais de difícil acesso como as periferias.

Dessa forma, no Sistema de Ensino do Município de Londrina, ao tratar-se da EJA Multietapas, na modalidade do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, organiza-se em duas ou três etapas. Quando ofertada em duas etapas, o agrupamento será das turmas de 1º, 2º e 3º ano, correspondendo à primeira etapa. E a segunda etapa agrupam-se o 4º e 5º ano. Quando ofertada em três etapas, o agrupamento será: Primeira etapa-1º ano; Segunda etapa-2º e 3º ano; Terceira etapa-4º e 5º ano.

Vale destacar que o currículo e os sistemas de registros de frequência e conteúdos, deverão ser organizados por turma e as ações pedagógicas organizadas por etapas conforme normas do Sistema Municipal de Ensino do Município.

A EJA Vinculada será ofertada por unidades escolares próprias, podendo ser organizadas em unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar regularizada para a oferta da modalidade da EJA. O papel e a responsabilidade da unidade ofertante seguirão os atos regulatórios do Sistema Municipal de Ensino.

No que concerne à avaliação de aprendizagem, em seus diferentes processos e espaços, deve-se reforçar que ela tem de encorajar, orientar, informar e conduzir os educandos numa perspectiva contínua e formativa, a fim de assegurar o desenvolvimento dos direitos de aprendizagem na perspectiva de avaliação diagnóstica para conhecer o perfil dos educandos e dos docentes que farão parte desse processo.

Outro aspecto abordado no Parecer CNE/CEB n.º 01/2021, é a questão da frequência do estudante. Numa perspectiva de valorizar os saberes acumulados na história de vida dos educandos, sua participação deve ser observada de forma integral e não centralizada apenas na presença física em sala de aula.

Assim, propõe o Conselho Municipal de Educação de Londrina a ampliação das justificativas de ausências concedidas, para além dos atestados médicos ou de licença de maneira que contemple questões

familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza, como justificativas de ausência mediante a formalização do requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS). O AJUS deverá ser redigido pelo professor responsável, com anuência da equipe gestora, propondo atividades de reposição de ausências mediante as justificativas do educando e, obviamente, posterior cumprimento de atividades compensatórias realizadas em casa.

Por certo, a Educação de Jovens e Adultos enfrenta ainda muitos desafios a serem superados, especialmente em contextos de aprendizagem, formação de professores e políticas públicas de melhorias à qualidade e equidade da educação.

Nesse cenário de sucessivas alterações e considerando a necessidade de adequação das normas vigentes que dispõem sobre a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o Conselho Municipal de Educação de Londrina, no âmbito de sua competência e autonomia, observadas as demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e outras legislações relativas à referida modalidade, aprova a Deliberação.

É a indicação.